



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900300/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.933 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, mesmo que o contribuinte tenha apresentado a sua retificação, após o conhecimento do Despacho Decisório, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-40.428, da 2ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP, nº

40858.84088.300404.1.3.04-5145, em 30/04/2004, de crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ.

O Recurso Voluntário foi julgado em 04 de julho de 2018, por esta turma, quando foi publicado o seguinte acórdão:

Acórdão n.º 1001000.662 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 4 de julho de 2018

Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COMPENSAÇÃO

FATO GERADOR 30/06/2003

O valor do crédito tributário lançado na em declaração de compensação PER/DCOMP constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, a qual proferiu a seguinte decisão, objeto do acórdão n.º 9101-005.114 – CSRF / 1ª Turma, em 02 de setembro de 2020:

Processo n.º 10825.900300/2008-14

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão n.º 9101-005.114 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 02 de setembro de 2020

Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos ao Colegiado a quo para que prossiga no exame das alegações apresentadas em recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno ao colegiado de origem. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado) e Andrea Duek Simantob. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, cabe ressaltar que era entendimento desta turma que o reconhecimento de um crédito, decorrente de erro no preenchimento de obrigações acessórias, somente poderia ser aceitável mediante a retificação da correspondente obrigação.

Posteriormente, com a evolução da jurisprudência, principalmente, por parte da Egrégia CSRF, este entendimento mudou.

Assim, consolidou-se na jurisprudência desta Turma o entendimento de necessidade de prova adicional do erro alegado, quando não ocorre a retificação da obrigação acessória, ou mesmo quando esta ocorre após a ciência do Despacho Decisório.

A prova necessária abrangia balancete, demonstrativo de apuração da base de cálculo do tributo, apoiado na escrituração contábil e fiscal, etc.

Não é demais lembrar o ônus da Contribuinte de provar a liquidez e certeza do crédito alegado em processos de restituição, ressarcimento e compensação.

Releva ressaltar que a certeza e liquidez do crédito são condições essenciais para autorizar a compensação de créditos, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN. Para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal, tal como tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, não obstante fato de a DCOMP configurar-se em confissão de dívida, a sua não retificação não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, ou seja, o de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) n.º 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão n.º 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Entretanto, releva ressaltar, como antes dito, que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

A recorrente anexou ao RV outras provas que não foram consideradas pela Unidade de Origem, tais como LALUR, balancete e Livro Razão.

O art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, superado o óbice da não retificação da DCOMP e, evidentemente, a decisão da Egrégia CSRF, entendo que o recurso deva ser parcialmente provido para que o exame do mérito do pedido seja reiniciado.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN e que seja proferido um novo Despacho Decisório reconhecendo ou não o crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.933 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.900300/2008-14